

TC 033.799/2011-3

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2010

Unidade **Jurisdicionada:** Amazonas
Distribuidora de Energia S.A. – MME

Responsáveis: Antonio Pérez Puente (CPF 112.755.881-15); Aureliano Diniz Moreira (CPF 102.146.661-15); Flávio Decat de Moura (CPF 060.681.116-87); José Antonio Muniz Lopes (CPF 005.135.394-68); José Geraldo Lopes de Paula (CPF 208.212.396-00); José Luiz França dos Santos (CPF 313.033.076-34); José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior (CPF 524.117.291-20); Jésus Alves da Costa (CPF 128.108.006-34); Leila Przytyk (CPF 665.149.591-72); Leonardo Lins de Albuquerque (CPF 012.807.674-72); Luciana de Almeida Toldo (CPF 043.563.266-36); Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15); Maria Suely da Silva Oliveira (CPF 243.084.552-00); Nelson Fonseca Leite (CPF 277.963.616-53); Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34); Pedro Marcelo Dittich (CPF 454.314.000-10); Pedro Mateus Oliveira (CPF 135.789.286-15); Ricardo de Paula Monteiro (CPF 117.579.576-34); Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49); Tarcísio Estefano Rosa (CPF 299.887.729-04); Telton Elber Correa (CPF 299.274.390-91); Tércio Marcus de Souza (CPF 055.794.978-57); Wagner Montoro Júnior (CPF 695.120.007-68); Willamy Moreira Frota (CPF 077.141.652-00)

Proposta: sobrestamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. – MME, relativo ao exercício de 2010, de 1º/1/2010 a 31/12/2010.
 - 1.1. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 110, de 1º/12/2010.
 - 1.2. A Lei 1.654, de 28/07/1952, autorizou a criação da Companhia de Eletricidade de Manaus - CEM, incorporada pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – Eletronorte, em 10/11/1980.
 - 1.3. Em 17/10/1997 sua denominação foi alterada para Manaus Energia S.A, já como subsidiária integral da empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, tendo incorporado a Companhia Energética do Amazonas - CEAM em 2008 passando, no ano seguinte a ter a denominação atual.

HISTÓRICO

2. Em instrução anterior (peça 12, p. 5), foi observado que as questões fundamentais apontadas nos autos, a exemplo dos fatos principais listados pelo Controle Interno no Relatório de Auditoria (peça 6), quais sejam: ausência de detalhamento de projeto básico, superestimativa de preços dos itens licitados por meio do Pregão PRE-560-560/2009 e constatação no sentido de que o atual modelo de proposta comercial não assegura a adequada apresentação de preços pelos proponentes, estão relacionadas ao referido pregão, devendo portanto serem analisadas nas contas relativas ao exercício de 2009.

2.1. Como consequência, foi proposto nessa mesma instrução (peça 12, p. 6), o encaminhamento preliminar destes autos ao Gabinete do Ministro Relator José Múcio Monteiro, para que autorizasse a inserção do Relatório de Auditoria (201108789), segunda parte (peça 6, p. 13-49), elaborado pela Controladoria Geral da União, às contas da Amazonas Energia relativas ao exercício de 2009 (TC 031.243/2010-0), tendo em vista que as questões apontadas no mencionado Relatório dizem respeito ao Pregão PRE-560/2009.

2.2. Ainda na instrução mencionada (peça 12, p. 6), foi identificada a necessidade de promover diligência junto à Amazonas Energia com vistas a obter esclarecimentos adicionais relativos ao cumprimento dos itens 9.1.1.2. e 9.1.1.3 do Acórdão 2.132/2010 - TCU- Plenário, quais sejam:

9.1.1.2. no prazo de 2 (dois) meses, contado a partir do cumprimento da medida descrita no subitem anterior, confrontem os objetos de todos os contratos de prestação de serviços terceirizados em andamento com as atividades identificadas a partir do levantamento acima, e identifiquem o número de trabalhadores terceirizados que se enquadrem em alguma das seguintes situações irregulares: ocupação de atividades inerentes às categorias funcionais previstas no plano de cargos da empresa; exercício de atividade-meio e presença de relação de subordinação direta e pessoalidade; e exercício de atividade-fim; e

9.1.1.3. no prazo de 4 (meses), contado a partir do cumprimento da medida descrita no subitem anterior, remetam ao DEST plano detalhado para substituição, num prazo de 5 (cinco) anos, de todos os trabalhadores que se enquadrem nas situações relatadas no subitem acima por empregados concursados, em atenção ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, o qual deverá contemplar cronograma informativo sobre o número e o percentual de substituições previstas em cada ano.

2.3. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria por meio do Ofício 1117/2012-TCU/SECEX-AM (peça 16, p. 1-2), datado de 29/8/2012, a Amazonas Distribuidora de Energia S.A. apresentou, tempestivamente, as informações e/ou esclarecimentos constantes do Ofício CTA-AND 42/2012 (peça 18), que serão considerados na análise dos itens pertinentes desta instrução, em conjunto com as demais informações constantes dos autos.

EXAME TÉCNICO

3. No exame técnico das presentes contas será dada ênfase na análise da avaliação da conformidade das peças que compõem o processo, da avaliação do funcionamento do sistema de controle interno, da avaliação do planejamento de ação e dos resultados quantitativos e qualitativos, na avaliação da gestão de pessoas e da terceirização da mão de obra e na avaliação da regularidade dos processos licitatórios.

3.1. Os critérios considerados para essas escolhas respeitam, fundamentalmente, à estrutura e ações de controle face às ações da entidade, à importância de uma análise sob a ótica da finalidade da empresa, à correção dos procedimentos licitatórios realizados e da gestão de pessoas empregadas e terceirizadas.

I - Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo

3.2. O parecer da unidade de auditoria interna (peça 5, p. 6-17), opinou conclusivamente no sentido de que a Prestação de Contas Anual da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., relativa ao

exercício de 2010, estaria em condições de ser submetida à apreciação do Órgão/Unidade do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União.

3.2.1. O Conselho Fiscal da Amazonas Distribuidora de Energia S/A (peça 5, p. 3), após registrar haver examinado as Demonstrações Financeiras, complementadas pelas Notas Explicativas, e o Relatório da Administração, referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2010 e com base nesses exames efetuados, bem como considerando o Relatório emitido pela PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, em 27/4/2011, sobre o qual, por importante, ressaltou o teor do parágrafo com ressalva e opinou que, observados os aspectos enfatizados pelos Auditores Independentes, conforme mencionado - os referidos documentos retratariam adequadamente a situação financeira e patrimonial da Companhia e recomendou que os mesmos fossem submetidos à deliberação da Assembléia Geral Ordinária de Acionistas.

3.2.2. O relatório dos auditores independentes acima mencionado (peça 3, p. 205-209), no que respeita às demonstrações financeiras, opinou com ressalva pela adequação das demonstrações financeiras à posição patrimonial e financeira da Amazonas Distribuidora de Energia S/A, em 31/12/2010.

3.2.2.1. A ressalva sobredita respeita ao descrito na Nota 29 às demonstrações contábeis, em atendimento à segurança concedida pela Justiça Federal de 1ª Instância em 27 de fevereiro de 2009, que afastou os efeitos da Resolução 303/2008 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Ofício 235/2010 da ANEEL de 24 de março de 2010.

3.2.2.2. De acordo com o mencionado relatório (peça 3, p. 207), a empresa reconheceu no resultado do exercício findo em 31 de dezembro de 2009, a baixa do passivo correspondente ao valor do ICMS que lhe foi reembolsado pela CCC-ISOI nos anos de 2004 a 2008, cujo saldo em 31 de dezembro de 2008 era de R\$ 576.537 mil. Contudo, conforme determinam as práticas contábeis adotadas no Brasil, ganhos contingentes não deveriam ser reconhecidos, exceto se fosse praticamente certo a ocorrência de uma entrada de benefícios econômicos. Portanto, segundo as práticas contábeis adotadas no Brasil, o passivo deveria ser mantido por valores atualizados monetariamente até 31 de dezembro de 2010.

3.2.2.3. Pontua o relatório dos auditores independentes (peça 3, p. 207) essa ressalva observando que não foram apresentados os cálculos da atualização do referido passivo, pelo que não foi praticável, nas circunstâncias, avaliarem o valor do passivo não reconhecido em 31 de dezembro de 2010; pelo que, o passivo não circulante e o patrimônio líquido acumulado em 31 de dezembro de 2010, e o prejuízo do exercício findo nesta data, estariam apresentados a menor por valores não quantificados.

3.2.2.4. Conclui o mencionado relatório chamado a atenção para a Nota 45 às demonstrações financeiras, que descreve que a Companhia tem apurado prejuízos repetitivos em suas operações e apresentou excesso de passivos sobre ativos circulantes no encerramento do exercício no montante de R\$ 468.879,00 (peça 3, p.120-121).

3.2.2.5. Segundo os auditores independentes, essa situação, entre outras descritas na Nota 45 (peça 3, p. 200), suscitaria dúvida substancial sobre a continuidade operacional da empresa, sendo que as demonstrações financeiras não incluíram quaisquer ajustes em virtude dessas incertezas, registrando que essa opinião não está ressalvada em função desse assunto.

3.2.3. A Secretaria Federal de Controle Interno, ao examinar a gestão dos responsáveis, apontou, no Relatório de Auditoria 201108789 (peça 6), a ocorrência de inobservâncias concernentes aos procedimentos licitatórios (peça 6, p. 7-10). Suas recomendações conclusivas foram no sentido de que questões pontuais ou formais que não tenham causado prejuízo ao erário, quando identificadas, foram devidamente tratadas por Nota de Auditoria e as providências corretivas a serem adotadas, quando for o caso, serão incluídas no Plano de Providências Permanentes ajustado com a UJ e monitorado pelo Controle Interno.

3.2.4. No Certificado de Auditoria (peça 7) 201108789, o representante da Controladoria-Geral da União no Amazonas propôs o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas de vários diretores da entidade, face às constatações registradas nos itens 3.1.4.1., 3.1.4.3. e 3.1.4.4. do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201108789 (peça 6).

3.2.4.1. Cuida observar que os itens mencionados (3.1.4.1. - O atual modelo de proposta comercial não assegura a adequada apresentação dos preços pelos proponentes; 3.1.4.3. - Ausência de detalhamento de Projeto Básico e 3.1.4.4. - Superestimativa dos preços de itens licitados por meio do Pregão PRE-560/09), registrados no relatório referenciado à peça 6, p. 17, 20 e 30, respectivamente, respeitam ao Pregão 560/2009 e a inserção dessas constatações pelo Controle Interno foi autorizada em Despacho (peça 6) elaborado pelo ilustre Relator do feito, Ministro José Múcio Monteiro, tendo em vista que as questões apontadas no mencionado Relatório dizem respeito àquele pregão.

3.2.4.2. Dessa forma, a regularidade com ressalvas propostas para os diretores referenciados no item 4.1 do Certificado de Auditoria 201108789 (peça 7, p. 2-3) fica inteiramente prejudicada.

3.2.4.3. Esse mesmo Certificado propôs a regularidade plena para os demais agentes responsáveis listados.

3.2.5. O dirigente do órgão de controle interno acolheu a manifestação expressa no certificado de auditoria (peça 8).

3.2.6. O Ministro de Estado de Minas e Energia atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria de gestão, do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 9).

II - Rol de responsáveis

3.3. Os responsáveis Antonio Pérez Puente (CPF 112.755.881-15); Aureliano Diniz Moreira (CPF 102.146.661-15); Flávio Decat de Moura (CPF 060.681.116-87); José Antonio Muniz Lopes (CPF 005.135.394-68); José Geraldo Lopes de Paula (CPF 208.212.396-00); José Luiz França dos Santos (CPF 313.033.076-34); José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior (CPF 524.117.291-20); Jésus Alves da Costa (CPF 128.108.006-34); Leila Przytyk (CPF 665.149.591-72); Leonardo Lins de Albuquerque (CPF 012.807.674-72); Luciana de Almeida Toldo (CPF 043.563.266-36); Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15); Maria Suely da Silva Oliveira (CPF 243.084.552-00); Nelson Fonseca Leite (CPF 277.963.616-53); Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34); Pedro Marcelo Dittrich (CPF 454.314.000-10); Pedro Mateus Oliveira (CPF 135.789.286-15); Ricardo de Paula Monteiro (CPF 117.579.576-34); Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49); Tarcísio Estefano Rosa (CPF 299.887.729-04); Telton Elber Correa (CPF 299.274.390-91); Tércio Marcus de Souza (CPF 055.794.978-57); Wagner Montoro Júnior (CPF 695.120.007-68) e Willamy Moreira Frota (CPF 077.141.652-00) estão discriminados na peça 2, em conformidade com a natureza de suas responsabilidades e o período correspondente.

III - Processos conexos e contas de exercícios anteriores

3.4. Os processos de contas de exercícios anteriores e os processos conexos aos autos em exame estão relacionados no quadro a seguir:

NÚMERO DO TC	TIPO	SITUAÇÃO
031.243/2010-0	Contas/2009	Em trâmite neste Tribunal
015.689/2011-5	Representação	Encerrado/arquivado
003.133/2013-3	Monitoramento	Encerrado/arquivado
029.535/2010-7	Representação	Sobrestado
032.105/2010-0	Representação	Encerrado/arquivado

024.193/2010-0	Auditoria	Encerrado/arquivado
011.769/2010-6	Auditoria	Encerrado/arquivado
028.280/2010-5	Representação	Encerrado/arquivado
007.292/2011-2	Representação	Em trâmite neste Tribunal
029.536/2010-3	Representação	Encerrado/arquivado
003.933/2011-3	TCE	Encerrado/arquivado

3.4.1. O TC 031.243/2010-0, referente às contas do exercício de 2009 da Amazonas Distribuidora de Energia S/A ainda não foi julgado e se encontra na Secex-AM, em análise técnica.

3.4.1. O TC 015.689/2011-5, respeita a representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Amazonas – Secex-AM sobre possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 306/2010, realizada pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A para a implantação da subestação Mauá III – 230/138/69 kw, no município de Manaus/AM, empreendimento esse constituído de elaboração de projeto executivo, execução de obras civis, montagem eletromecânica e fornecimento integral de equipamentos e materiais.

3.4.1.1. Em Sessão de 19/12/2012 este Tribunal enunciou o Acórdão 2517/2012 - TCU – Plenário, através do qual, após conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente, decidiu como segue:

9.2 nos termos do art. 250, §1º, do Regimento Interno do Tribunal, acolher as razões de justificativa dos responsáveis Núbia Regina da Silva, Geraldo Alves Passos, Armando Duarte de Oliveira e Diógenes de Moraes e Silva, e acolher parcialmente as razões de justificativa de Valdeni Batista Milhomens;

9.3 nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal:

9.3.1 informar à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. quanto à necessidade da rigorosa observância do art. 34 da Lei 10.833/2003 e da IN-RFB 1.234/12 quanto às alíquotas aplicáveis às retenções na fonte de PIS e Cofins em pagamentos efetuados a terceiros por fornecimento de bens e serviços;

9.3.2 alertar a Amazonas Distribuidora de Energia S.A. que, caso tenha recolhido as alíquotas de PIS e Cofins decorrentes do Contrato 306/2010 (destinado à implantação da Subestação Mauá III) em percentuais diferentes dos estabelecidos na IN-RFB 1.234/12, adote, se cabíveis, as providências necessárias à obtenção da repetição do indébito tributário, consoante a base legal informada no subitem 9.3.1 deste Acórdão, informando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, sobre as medidas eventualmente adotadas em função do presente alerta;

9.3.3 informar à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. de que, nos termos do art. 125, caput e §1º, da Lei 12.465/11 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012), a fonte de informações a ser adotada, como regra, nas pesquisas de preços para licitações de obras e serviços de engenharia (exceto rodoviários) é o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, sendo admissível, excepcionalmente, sua substituição por outro sistema somente nas estritas condições descritas no §1º do mencionado artigo (incompatibilidade do SINAPI; sistema alternativo desenvolvido pela Administração Federal; justificativa técnica; aprovação pelo MPOG; e divulgação na Internet);

9.4 alertar a Presidência da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. de que a eventual prática de atos de gestão contrários às normas legais descritas nos subitens 9.3.1 a 9.3.3 sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei 8.443/92;

9.5 determinar à Secretaria de Controle Externo no Amazonas - Secex/AM, nos termos do art. 250, inciso II, in fine, do Regimento Interno do Tribunal, que monitore os resultados das eventuais providências decorrentes do subitem 9.3.2, bem como o cumprimento, pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A., das normas legais que fundamentam as informações veiculadas nos subitens 9.3.1 e 9.3.3, representando ao Tribunal em caso de ilegalidade.

3.4.2. O TC 003.133/2013-3 trata de monitoramento da decisão prolatada no Acórdão 2517/2012 – TCU – Plenário realizada no processo de representação de interesse desta Unidade Técnica (TC 015.689/2011-5), acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 306/2010, realizada pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A para a implantação da subestação Mauá III – 230/138/69 kv, no município de Manaus/AM, empreendimento este constituído de elaboração de projeto executivo, execução de obras civis, montagem eletromecânica e fornecimento integral de equipamentos e materiais.

3.4.2.1. Pelo Acórdão 369/2013 –TCU – Plenário este Tribunal decidiu arquivar o processo, uma vez cumpridas as providências do item 9.3 do Acórdão 2517/2012 – TCU – Plenário.

3.4.2.2. À vista das informações, alertas e determinação no âmbito do TC 015.689/2011-5 e das conclusões relativas ao monitoramento dessas decisões no TC 003.133/2013-3, o impacto nos presentes autos respeita a ressalva quanto à regularidade das contas dos diretores da entidade.

3.4.3. O TC 029.535/2010-7 trata de Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Amazonas – SECEX/AM, em razão de irregularidades detectadas no bojo do processo TC 024.193/2010-0 referente à auditoria realizada na Amazonas Energia no intuito de avaliar os controles gerais de TI desta, fazendo parte dos trabalhos de uma fiscalização de orientação centralizada (FOC) do TMS6. No referido processo foram aplicados testes substantivos em contratos de TI a fim de verificar se as falhas identificadas nos controles e planejamento da Amazonas Energia se refletiam em irregularidades no caso concreto.

3.4.3.1 Nesse intuito, foi selecionado o Contrato 58554/2010 celebrado com a empresa CSI Service Ltda., no valor de R\$ 2.999.933,76, tendo como objeto a terceirização de impressão descentralizada abrangendo fornecimento de equipamentos, suprimentos e suporte técnico. Os referidos testes substantivos detectaram irregularidades referentes à: justificativa inadequada do preço da contratação; falhas na adesão a ata de registro de preços; e projeto básico não elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e não aprovado pela autoridade competente.

3.4.3.2. De acordo com o Acórdão 3625/2011- TCU 2ª Câmara, de 31/5/2011 a representação foi considerada procedente; rejeitada as justificativas apresentadas pelos responsáveis; acatada a aplicação de a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 aos responsáveis: André Luiz Pereira do Couto (CPF 577.910.232-53), no valor de R\$ 6.000,00 e Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), no valor de R\$ 4.000,00.

3.4.3.3. Previu ainda o Acórdão 3625/2011- TCU 2ª Câmara, determinação à Amazonas Distribuidora de Energia S/A para que se abstinhasse de prorrogar o Contrato 58.554/2010 celebrado com a empresa CSI Service Ltda., tendo em vista as irregularidades nele verificadas; e ainda alerta a empresa quanto às seguintes irregularidades no contrato 58.554/2010:

justificativa inadequada do preço de contratação, pois as propostas de comparação de preço divergem quanto às especificações dos modelos de impressoras e dos quantitativos contratados, não se mostrando apropriadas, assim, para aferição do valor justo de mercado, em desacordo com o art.

3 0, III, da Lei 10.520/2002, e com o art. 8º, III, Anexo I, do Decreto 3.555/2000, bem como com o acórdão 3294/2009 — 2ª Câmara;

adesão irregular a ata de registro de preços gerida por órgão de administração pública estadual (Sefaz-AM), com violação do art. 3 0 da Lei 8.666/1993 e do acórdão TCU 6.511/2009 — 1ª Câmara;

3.4.3.4. Inconformados com a decisão os responsáveis interpuseram Pedidos de Reexame para os quais foram negados provimento (Acórdão 1791/2012 – TCU – 2ª Câmara).

3.4.3.5. Após peticionar relativamente ao parcelamento do débito o Sr. André Luiz Pereira do Couto (CPF 577.910.232-53) efetuou o pagamento correspondente enquanto que o Sr. Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15) ingressou em juízo e alcançou tutela antecipada contra o recolhimento da multa em comento.

3.4.3.6. Por meio do Acórdão 2237/2013-TCU-2ª Câmara, de 30/4/2013, este Tribunal deu quitação ao Sr. André Luiz Pereira do Couto (CPF 577.910.232-53), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por intermédio do subitem 9.4 do Acórdão 3625/2011 – TCU – 2ª Câmara e, sobrestou o processo TC 029.535/2010-7 até que haja deliberação conclusiva no processo judicial 0017497-27.2012.4.01.3400, que tramita na 3ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, impetrada por Luis Hiroshi Sakamoto contra os termos do Acórdão 3625/2011 – TCU – 2ª Câmara.

3.4.3.6.1. Informe-se que o referido processo judicial encontra-se concluso para sentença desde janeiro do corrente ano (peça 20) e respeita a petição de nulidade do Acórdão do TCU, tendo a 3ª Vara da JFDF deferido liminarmente a favor do peticionário (peça 20).

3.4.3.7. A análise das conclusões e decisões dessa corte relativas aos fatos objeto do TC 029.535/2010-7 impactam sobremaneira as contas da entidade, fundamentalmente pela responsabilização e multa ao Sr. Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), membro da diretoria executiva da Amazonas Energia, e pelas determinações exaradas em face de irregularidades no Contrato 58554/2010 celebrado com a empresa CSI Service Ltda., no valor de R\$ 2.999.933,76.

3.4.3.7.1. Esses fatos ponderam pela irregularidade das contas do Sr. Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Diretor de Gestão (peça 2, p. 3) e reforçam a ressalva nas contas dos demais membros da diretoria da Amazonas Energia.

3.4.3.7.2. Importa salientar que o TC 029.535/2010-7 encontra-se sobrestado conforme informação constante do item 3.4.3.6 acima, o que importará no sobrestamento das presentes contas até decisão definitiva.

3.4.4. O TC 032.105/2010-0 trata de representação da empresa Ribeiro e Torres Ltda. (CNPJ 07.440.140/0001-20), versando sobre possíveis irregularidades no Pregão 457/2010, realizado pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A., o qual tem por objeto serviços de limpeza de faixa de segurança e poda de árvores ao longo das redes aéreas, serviços de leitura de medidores de energia elétrica e atendimento ao público, entregas de faturas, notificações diversas, confirmação de leitura de medidores, confirmação de dados cadastrais e serviços de manutenção, adequação, multifuncionais, de qualidade e combate às perdas de concessão.

3.4.4.1 Através do Acórdão 2623/2012 - TCU - 1ª Câmara o TCU julgou o feito, conhecendo da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, além de cientificar à Amazonas Distribuidora de Energia para que, nas licitações, justifique as exigências de capacitação técnica no processo licitatório ou termo de referência, dando cumprimento ao princípio da publicidade elencado no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993.

3.4.5. Os fatos narrados e julgados neste processo de representação constituem ressalva às contas dos diretores da Amazonas Energia tratadas nos presentes autos.

3.4.6. O TC 024.193/2010-0 diz respeito à auditoria realizada na Amazonas Energia, no período de 30/8/2010 a 22/10/2010, com o objetivo de avaliar os controles gerais de Tecnologia da Informação (TI), ou seja, avaliar se a gestão e o uso da TI estão de acordo com a legislação e aderente às boas práticas de governança de TI, fazendo parte dos trabalhos de uma fiscalização de orientação centralizada (FOC) do Tema de Maior Significância – TMS6 coordenado pela Sefti, tendo como responsáveis os Srs. Responsáveis: Flávio Decat de Moura (CPF 060.681.116-87) e Pedro Carlos Hosken Vieira, (CPF 141.356.476-34).

3.4.6.2 O processo foi julgado pelo Tribunal através do Acórdão 2612/2011 - TCU – Plenário, de 28/9/2011, que decidiu por inúmeras recomendações, alertas e determinações à Amazonas Energia relativas ao objeto auditado.

3.4.6.2.1. Os fatos e objetos desse processo de auditoria de TCI que culminaram em inúmeras recomendações, alertas e determinações exaradas através do Acórdão 2612/2011 - TCU – Plenário, demandam por ressalva nas contas dos membros da diretoria executiva da entidade, ora em análise.

3.4.7. O TC 011.769/2010-6 respeita a Relatório de Auditoria autuado no âmbito do Programa de Fiscalização de Obras Públicas de 2010 (Fiscobras 2010), com o objetivo de fiscalizar as obras de ampliação do Sistema de Subtransmissão de Energia Elétrica em Manaus/AM, com finalidade precípua de orientar e prevenir a ocorrência de falhas semelhantes às apontadas no âmbito do Fiscobras 2009 e foi empreendida pela Secob-1, em cumprimento ao Acórdão 442/2010-TCU-Plenário, no período de 10/5 a 11/6/2010 e teve o Sr. Renê Marques Formiga (CPF 034.887.992-04) apontado como responsável direto.

3.4.7.1. Após os trâmites cabíveis, este Tribunal julgou o feito por meio do Acórdão 1407/2012 – TCU- Plenário, acolhendo as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Renê Marques Formiga, diretor do Departamento de Engenharia e Obras de Alta Tensão da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., considerando atendidas as determinações dirigidas à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., contidas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 2.320/2010-TCU-Plenário e determinando a essa entidade que encaminhasse planilhas e editais de licitações correspondentes para posterior análise pela Secob-3 relativa a correção dos preços.

3.4.7.1.2 Também nesses autos as os fatos e conclusões intentam por ressalva às contas dos membros da diretoria executiva nas presentes contas.

3.4.8. O TC 028.280/2010-5 trata de representação formulada com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, por meio da qual a licitante Trivale Administração Ltda. solicitou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico 387/2010, realizado pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A. para a contratação de empresa especializada para prestar serviço de fornecimento de créditos através de Cartões Refeição, Alimentação e Refeição de Hora Extra, a serem utilizados pelos empregados da companhia energética, em rede credenciada, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, no valor estimado de R\$ 20.277.583,50.

3.4.8.1. Após suspensão cautelar inicial do pregão referido, esses altos de representação foram decididos conclusiva e meritoriamente pelo Tribunal em 24/11/2010 através do Acórdão 3156/2010 - TCU - Plenário que, após considerá-la procedente, exarou determinações à Amazonas Energia com vistas à adoção de providências que restabelecessem a competitividade no Pregão Eletrônico em evidência.

3.4.8.2. Posteriormente, após constatação de que foram efetivadas providências que atenderam as determinações feitas pelo Acórdão 3156/2010-TCU-Plenário, o Ministro-Relator do feito, José Múcio Monteiro determinou o seu arquivamento.

3.4.8.2.1. A necessidade da intervenção do TCU face ao Pregão Eletrônico 387/2010, da Amazonas Energia, indicando e determinando providências que restabelecessem a sua necessária competitividade,

constituem ressalva à regularidade das contas dos membros da diretoria executiva da entidade em análise.

3.4.9. O TC 007.292/2011-2 respeita a representação de licitante acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 462/2010 realizada pela Amazonas Distribuidora de Energia, tendo por objeto a Contratação de empresa de engenharia para a ampliação do setor de transportes, com a construção de galpão, oficina mecânica, depósito, escritório, sala dos motoristas, castelo d'água, poço tubular profundo, pavimentação do pátio, muro de contenção e cerca metálica limítrofe.

3.4.9.1. Julgado por este Tribunal através do Acórdão 656/2013 - TCU – Plenário que decidiu pelo conhecimento da representação, rejeição das razões de justificativas oferecidas por Valdeni Batista Milhomens, gerente do Departamento de Licitação e Contratos (CPF 225.718.681-87); Núbia Regina da Silva, presidente da comissão de licitação (CPF 275.592.892-15); Ronaldo Rodrigues de Oliveira, Arquiteto (CPF 029.229.427-16); e os Engenheiros de Projeto e Construção, Sammy Renan Góes Vasconcelos (CPF 787.319.252-00) e Ronaldo Dantas Lima (CPF 605.430.002-49), aplicação a esses responsáveis da multa prevista no art. 58, III, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 2.198,00 e cientificar a Amazonas Energia no sentido de que, conforme art. 102 da Lei 12708/2012, o custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

3.4.9.2. Os responsáveis acima mencionados impetraram Recursos de Reexame que se encontram na Serur para análise de mérito, após Despacho do Relator nesse sentido, datado de 20/5/2013.

3.4.9.2.1. O julgado exarado pelo TCU por meio do Acórdão 656/2013 – Plenário, ainda que tenha responsabilizado funcionários da entidade não constituídos como responsáveis no âmbito das presentes contas, compõe ressalva às contas dos membros da diretoria executiva, na medida em que os fatos representados foram praticados em nome da Amazonas Energia.

3.4.10. O TC 029.536/2010-6 concerne a Representação formulada pela Secex-AM em face da Amazonas Distribuidora de Energia S/A em razão de irregularidades detectadas no bojo do TC 024.193/2010-0 (ref a auditoria para avaliação dos controles de TI), quais sejam:

- a) celebração de termo aditivo sem razoável motivo justificador e
- b) aquisição de serviços desnecessários, já contratados e calculados erroneamente.

3.4.10.1. Tendo como responsáveis Andre Luiz Pereira do Couto (CPF 577.910.232-53), Criar Soluções Produtos e Serviços de Informática Ltda. (CNPJ 01.682.761/0001-33), Flávio Decat de Moura (CPF 060.681.116-87), Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), foi julgado por meio do Acórdão 414/2011-TCU-2ª Câmara que determinou a sua conversão em tomada de contas especial.

3.4.11. O TC 003.933/2011-3 respeita a tomada de contas especial originada da conversão do processo de representação TC 029.536/2010-6 acima mencionado, relativo às irregularidades na assinatura do termo aditivo ao contrato 43790/2009, celebrado em 2010, entre a Amazonas energia e a empresa Criar soluções produtos e Serviços de Informática Ltda. sem razoável motivo justificador e aquisição de serviços desnecessários, já contratados e calculados erroneamente.

3.4.11.1. Tem como responsáveis Andre Luiz Pereira do Couto (CPF 577.910.232-53); Criar Soluções Produtos e Serviços de Informática Ltda. (CNPJ 01.682.761/0001-33) e Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15).

3.4.11.2. Julgado pelo Acórdão 4222/2001 – TCU – 2ª Câmara que decidiu acolher as alegações de defesa dos responsáveis e julgar regulares com ressalvas a referida TCE.

3.4.11.3. Impacta as presentes contas na medida em que constitui ressalva às contas do responsável Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), membro da diretoria executiva da entidade.

Avaliação do funcionamento do sistema de controle interno

3.5. De acordo com o Relatório de Auditoria Anual de Contas (peça 6, p. 5), os testes realizados sobre os procedimentos e documentos indicaram que os controles implementados pela Amazonas Distribuidora de Energia, apesar de não serem suficientes para assegurar que os controles internos tenham adequado funcionamento no âmbito da Entidade, indicam um bom nível de implementação. As observações foram realizadas sobre os aspectos relacionados ao ambiente de controle, avaliação de risco, procedimentos de controle, informação e comunicação.

3.5.1. O detalhamento dessa avaliação registra que o ambiente de controle possui índice satisfatório no que tange a formalização e padronização de instruções operacionais, a avaliação de risco consegue ser reativa o suficiente para que não haja elevado risco contínuo de perdas, os procedimentos de controle se encontram em estágio de evolução e, quanto ao monitoramento, foi identificado na Amazonas Energia a existência de uma sistemática de acompanhamento do cumprimento das normas e controles internos (peça 6, p. 5).

V - Avaliação do planejamento de ação e dos resultados quantitativos e qualitativos

3.6. Dentre as ações planejadas para 2010 pode-se destacar o Programa Luz Para Todos e o Programa Energia nos Sistemas Isolados/Manutenção de Redes de Distribuição de Energia Elétrica.

3.6.1. Informações constantes do Relatório de Gestão e relativas a esses programas (peça 6, p. 3) indicam que, no tocante ao Programa Luz para Todos, se verificou um baixo atingimento do percentual de execução das metas físicas e financeiras. No que diz respeito ao Programa Energia nos Sistemas Isolados/Manutenção de Redes de Distribuição de Energia Elétrica, o índice de cumprimento foi de 77,87% , não tendo sido fornecidos motivos sobre o nível de execução alcançado.

3.6.2. De pronto, o resultado aquém do planejado no que concerne a programas relativos à atividade fim da Amazonas Energia impede o julgamento pela regularidade plena das contas dos membros da diretoria executiva, constituindo ressalva indubitável.

VI - Avaliação da gestão de pessoas e da terceirização da mão de obra

3.7. Relativamente a esse tema, o Relatório de Auditoria Anual de Contas (peça 6, p. 12), verificou, quanto à avaliação do cumprimento do Acórdão TCU - Plenário 2.132/2010, que foram desenvolvidas apenas as atividades referentes à alínea 9.1.1.1. dessa Decisão.

3.7.1. Essa Decisão, em sua alínea 9.1., estabelece o que segue:

9.1. com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST, que:

9.1.1. expeça orientação formal às empresas estatais a fim de que:

9.1.1.1. no prazo de 6 (seis) meses, efetuem levantamento no intuito de identificar e regulamentar, em todos os níveis de negócio, mediante análise criteriosa de suas rotinas e procedimentos, as atividades passíveis terceirização, de modo a separá-las de acordo com sua natureza (v.g. conservação, limpeza, segurança, informática, assessoramento, consultoria, e outras), em consonância com as disposições do Decreto 2.271/1997 e da Súmula TST 331;

9.1.1.2. no prazo de 2 (dois) meses, contado a partir do cumprimento da medida descrita no subitem anterior, confrontem os objetos de todos os contratos de prestação de serviços terceirizados em andamento com as atividades identificadas a partir do levantamento acima, e

identifiquem o número de trabalhadores terceirizados que se enquadrem em alguma das seguintes situações irregulares: ocupação de atividades inerentes às categorias funcionais previstas no plano de cargos da empresa; exercício de atividade-meio e presença de relação de subordinação direta e pessoalidade; e exercício de atividade-fim; e

9.1.1.3. no prazo de 4 (meses), contado a partir do cumprimento da medida descrita no subitem anterior, remetam ao DEST plano detalhado para substituição, num prazo de 5 (cinco) anos, de todos os trabalhadores que se enquadrem nas situações relatadas no subitem acima por empregados concursados, em atenção ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, o qual deverá contemplar cronograma informativo sobre o número e o percentual de substituições previstas em cada ano;

3.7.2. Conforme relatado no “Histórico” desta presente instrução (item 2.2. e 2.3.), foi realizada diligência junto à Amazonas Energia com a finalidade de obter esclarecimentos adicionais relativos ao cumprimento dos itens 9.1.1.2. e 9.1.1.3 do Acórdão 2.132/2010 - TCU- Plenário, para os quais o Relatório de Auditoria Anual de Contas não relatou providências, sendo tais questionamentos respondidos através do Ofício CTA-AND 42/2012 (peça 18, p. 1-3).

3.7.3. Pelo ofício acima mencionado, a Amazonas Distribuidora de Energia S.A. argui, em síntese, o que segue:

- que, em 24/9/2010, ao ser notificada formalmente das determinações do Acórdão 2.132/2010-TCU-Plenário, foram iniciados estudos e a quantificação da mão-de-obra terceirizada, com vistas a formulação de um plano de substituição dos terceirizados.

- que, após, receber o Ofício 585/DEST-MP, de 25/6/2012 (peça 18, p. 5 - referência), informando sobre a orientação emanada do TCU contida no item 9.3 do Acórdão 2.132/2010 - TCU- Plenário, foi emitida, em resposta, comunicação externa (CTA-EDE-5195/2012), onde se expôs as ações adotadas pela empresa, desde a emissão da Decisão do TCU e se descreveu as implicações e dificuldades do cumprimento daquelas determinações, sem prejuízo da manutenção e da qualidade dos serviços prestados; elaborando-se ainda um cronograma descritivo do percentual de substituições por ano, para cada uma das Empresas Distribuidoras de Energia da Eletrobrás, tudo no sentido de não impor riscos à prestação dos serviços de energia elétrica nos estados atendidos por essas Distribuidoras.

- que, contudo, recebeu o Ofício 730/DEST-MP, de 9/8/2012 (peça 18, p. 4), através do qual a Amazonas Energia foi informada que competia a cada empresa da Eletrobrás realizar individualmente sua defesa perante o TCU.

- que, assim e considerando o artigo 25, parágrafo primeiro, da Lei de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos, Lei 8.987 de 13/2/1995, bem como o fato de que o prazo concedido inicialmente pelo Acórdão 2132/2010-TCU-Plenário inviabiliza uma série de medidas em andamento, encaminha e solicita o conhecimento das informações, medidas e justificativas descritas na CTA-EDE-5195/2012, de 11/7/2012 (peça 18, p. 5-11), como também o acatamento dos prazos e quantitativos de substituição propostos, tudo no sentido de se evitar prejuízo irreparável, ou de difícil reparação, às atividades fins dessa empresa.

3.7.3.1. Os esclarecimentos oferecidos pela Amazonas Energia, analisados em contigüidade com os documentos encaminhados conjuntamente (peça 18, p. 4-11) revelam que essa entidade iniciou ações com vistas ao cumprimento dos itens 9.1.1.2. e 9.1.1.3 do Acórdão 2.132/2010 - TCU- Plenário.

3.7.3.2. Vale ressaltar que, considerando a data de 25/9/2010 (item 3.3.3., acima) como início da contagem dos prazos estipulados pelo TCU para cumprimento das determinações exaradas nos itens 9.1.1.1. a 9.1.1.3. do Acórdão 2.132/2010 - TCU- Plenário, durante o exercício de 2010, referência das presentes contas, caberia à Amazonas Energia iniciar ações relativas unicamente ao item 9.1.1.1., o que ocorreu, estando as ações destinadas ao cumprimento dos itens 9.1.1.2. e 9.1.1.3 previstas para o exercício de 2011, não correspondentes ao presente processo.

3.7.3.3. Dessa forma, o descumprimento do prazo apontado pelo Controle Interno não respeita às contas presentes.

3.7.3.4. Quanto aos fundamentos dos esclarecimentos apresentados pela Amazonas Energia acima sintetizados, releva pontuar que os itens 9.1.1.3 e 9.1.2. do Acórdão 2.132/2010 - TCU- Plenário prevêem o encaminhamento pelas empresas estatais ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – DEST, de planos detalhados para substituição, num prazo de 5 (cinco) anos, de todos os trabalhadores que se enquadrem nas situações relatadas por empregados concursados, bem como a consolidação, pelo DEST, desses planos e seu encaminhamento ao TCU para apreciação.

3.7.3.5. Dessa forma, o mérito dessa questão será monitorado pelo TCU nos autos do TC 023.627/2007-5, que originou o Acórdão 2.132/2010 - TCU- Plenário e/ou nos processos a ele apensados.

3.7.3.6. Frise-se, contudo, que a irregularidade relativa à terceirização objeto do referido TC 023.627/2007-5 respeita também ao exercício de 2010 ora em análise, constituindo fato impeditivo da regularidade plena das presentes contas.

VIII - Avaliação da regularidade dos processos licitatórios

3.8. O Relatório de Auditoria 201108789 (peça 6, p. 17-44), ao avaliar o resultado da Gestão, apontou inobservâncias concernentes aos procedimentos licitatórios, sintetizadas como segue:

3.8.1. Propostas comerciais inadequadas quanto à apresentação dos preços pelos proponentes;

3.8.1.1. Elaboração de editais para a apresentação de propostas comerciais de fornecimento de energia confusos, como ocorrido no PRE-560/2009, de 19/11/2009, onde foi utilizado bases de referências para cálculos com parcelas de aluguel mensal de equipamentos em R\$/mês e custo com Operação e Manutenção (O&M) em R\$/MWht, proporcionando necessidade de diligências pela contratante, atrasos nas assinaturas dos contratos e insegurança jurídica nos contratos assinados.

3.8.2. Ausência de detalhamento de projeto básico 03/2009, como ocorrido no Pregão Eletrônico PRE-560/2009, de 19/11/2009, objetivando adquirir serviços organizados em 4 lotes, cada qual para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de grupos geradores de energia elétrica, seus sistemas auxiliares e associados, na potência de 20MW. Cada lote teve por valor de referência R\$ 24.536.548,00. O montante total orçado para o certame foi de R\$ 98.146.192,00, com previsão de fornecimento no período de fevereiro/2010 a dezembro/2011.

3.8.2.1. Projeto Básico 03/2009 do edital do Pregão PRE 560/2009, não traz o detalhamento necessário e suficiente para dimensionar e especificar os itens considerados pela Administração como de inclusão obrigatória ao fornecimento do objeto.

3.8.2.2. A Amazonas Energia utilizou para a elaboração do orçamento estimado da licitação Pregão PRE 560/2009 a média de preços construída a partir de consulta orçamentária de empresas do ramo energético e, ainda, média dos preços das propostas vencedoras dos Pregões 300/2009 e 444/2009, que tiveram objetos similares.

3.8.2.3. Não houve demonstração ou detalhamento dos custos dos itens de investimento associados à parcela do aluguel mensal dos equipamentos (AME), necessários ao fornecimento do objeto. Da mesma forma, não houve apresentação dos custos variáveis de operação e manutenção da Usina, incluídos na parcela (O&M), contrariando o art. 6º, IX da Lei 8.666/1993.

3.8.3. Superestimativa dos preços de itens licitados por meio do Pregão PRE-560/2009.

3.8.3.1. O orçamento do Pregão PRE 560/2009, objetivando adquirir serviços organizados em 4 lotes, cada qual para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de grupos geradores de energia elétrica, seus sistemas auxiliares e associados, na potência de 20MW foi baseado apenas em média de preços praticados em contratos anteriores e consultas orçamentárias.

3.8.3.2. O Controle Interno verificou, partindo da análise da Ata do Pregão PRE-560/2009, que houve superestimativa dos valores de referência para os lotes 1, 2 e 3. Tal observação se deu em virtude da constatação de que os serviços relativos a obras civis necessários para implantação da usina a ser disposta no lote 4 seriam em maior quantidade que aqueles necessários ao fornecimento dos demais lotes.

3.8.3.3. Considerando, o valor de referência estabelecido para o lote 4, com maior quantidade de serviços relativos a obras civis foram os mesmos estabelecidos para os demais lotes, fica caracterizada a superestimativa do valor de referência, incorrendo em descumprimento do art. 6º, IX, f, da Lei 8.666/1993, uma vez que o orçamento global dos itens não foi fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

3.8.4. A análise desses fatos na instrução anterior (peça 12, p. 5) observa conclusivamente que as questões apontadas pelo Controle Interno no Relatório de Auditoria, relativas a situações envolvendo licitações, estão relacionadas ao Pregão PRE-560/2009, pelo que tais fatos deveriam ser analisados nas contas da Amazonas Energia relativas ao exercício de 2009.

3.8.4.1 Por consequência, propôs-se preliminarmente na aludida instrução o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro Relator José Múcio Monteiro, para que autorizasse a inserção do Relatório de Auditoria (201108789), segunda parte (peça 6, p. 13-49), elaborado pela Controladoria Geral da União ao processo do mencionado exercício (TC 031.243/2010-0).

3.8.4.2. Em Despacho (peça 6) o ilustre Relator do feito, Ministro José Múcio Monteiro, autorizou a inserção da segunda parte do Relatório de Auditoria mencionado (peça 6, p. 13-49), elaborado pela Controladoria Geral da União e constante do presente processo, às contas da Amazonas Energia, referentes ao exercício 2009 (TC 031.243/2010-0), tendo em vista que as questões apontadas no mencionado Relatório dizem respeito ao Pregão PRE- 560/2009.

3.9. Esses fatos constituíram condição fundamental para a proposta e julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos responsáveis apontados no Certificado de Auditoria (peça 7) 201108789.

3.9.1. A constatação de que tais fatos respeitam às contas de 2009, desconstituem a ressalva proposta.

CONCLUSÃO

4. Cabe observar que a regularidade com ressalva para alguns dos membros da diretoria executiva da Amazonas Energia arguida pelo controle interno resta prejudicada vez que as irregularidades em procedimentos licitatórios que sustentavam tal arguição respeitam, na realidade, às contas da entidade relativas ao exercício de 2009.

4.1. Cuida salientar, contudo, que a ressalva constante do relatório dos auditores independentes (peça 3, p. 205-209), também considerada pelo Conselho Fiscal da Amazonas Energia (peça 5, p. 3) e registrada nesta instrução nos subitens 3.2.2. a 3.2.2.4. da seção “Análise Técnica” da presente instrução, constitui ressalva vigorosa à regularidade das presentes contas.

4.1.1. Destaque-se ainda que, em conformidade com as análises relativas a processos conexos efetivadas nos subitens 3.4.2.2., 3.4.3.7., 3.4.5., 3.4.6.2.1., 3.4.7.1.2., 3.4.2.8.1. e 3.4.9.2.1., 3.4.11.2. e 3.4.6. da seção “Análise Técnica” desta instrução, cabe assinalar novas e consistentes ressalvas a estas contas, particularmente no que respeita aos responsáveis membros da diretoria executiva.

4.2. O processo conexo TC 029.535/2010-7, relativo a Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Amazonas – SECEX/AM, em razão de irregularidades detectadas no bojo do processo TC 024.193/2010-0 referente à auditoria realizada na Amazonas Energia no intuito de avaliar os controles gerais de TI, encontra-se sobrestado conforme informação constante do item 3.4.3.6 desta instrução e sua decisão final pode impactar mérito das presentes contas.

4.3. O TC 007.292/2011-2 que respeita a representação de licitante acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 462/2010 realizada pela Amazonas Distribuidora de Energia, tendo por objeto a Contratação de empresa de engenharia para a ampliação do setor de transportes e que pode também gerar impacto a estas contas, encontra-se na Serur para análise de recursos produzidos por responsáveis, após julgamento pelo Tribunal por meio do Acórdão 656/2013 - TCU – Plenário.

4.4. Desse modo, as presentes contas ainda não se encontram aptas para ser efetivado o seu julgamento quanto ao mérito, restando, tão somente, a efetivação de proposta de seu sobrestamento, até a conclusão dos autos em referência (TC 029.535/2010-7 e TC 007.292/2011-2).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante todo o exposto, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator, José Múcio Monteiro, com a seguinte proposta:

5.1. Com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, sobrestar os presentes autos até que seja proferida decisão definitiva no âmbito dos processos TC 029.535/2010-7 e TC 007.292/2011-2, cujo desfecho pode afetar o mérito das contas dos responsáveis.

Secex-AM, 1ª DT, em 4/7/2013.

(assinado eletronicamente)
Roberto Antônio de Alencar
AUFC mat. 730-7